



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N.º 10 /2013-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na Situação Emergencial decretada pelo Município de Itacoatiara (Decreto n.º 045, de 04 de janeiro de 2013) e, conseqüentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessa circunstância, com fundamento no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93.

10148 05/02/2013 02:29:22 TR13 DE CONTAS DO EST. DO AM 01000 000

Amélia



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento.”¹

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência é “caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. (...) Quando a realização de licitação é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”²

Já o Decreto n.º 7.257/2010³ descreve a situação de emergência como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;”

Pois bem. O Decreto Municipal n.º 045, de 4 de janeiro de 2013, registra, em seus “considerandos”:

“CONSIDERANDO a situação de abandono da Administração Pública vivenciada pelo Município de Itacoatiara-AM, decorrente da desídia e incúria da Administração Municipal antecedente, em franca violação ao Estado Democrático de Direito;
CONSIDERANDO o encerramento do mandato do ex-Prefeito, em 31.12.2013 e, por conseguinte, o encerramento de suas funções administrativas e a

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta*. 7. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 330.

² Citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

³ Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas *Elissandra Monteiro Freire*

garantia da continuidade do funcionamento das atividades essenciais do Município;

CONSIDERANDO a inexistência de vários documentos públicos atinentes às despesas com a máquina pública como, por exemplo: limpeza urbana, infraestrutura, serviços de saúde (medicamentos e conserto de ambulâncias) e atividades indispensáveis para o funcionamento básico da administração pública em nosso município;

CONSIDERANDO a falta de medicamentos na rede pública de saúde, a ausência de nenhuma ambulância em funcionamento, o estado precário do Gabinete do Prefeito, o acúmulo de lixo nas vias públicas, pondo em sério risco a saúde da população, o meio ambiente e a incolumidade pública, a proliferação de doenças endêmicas, e o gerenciamento de situações de grave risco a coletividade;

CONSIDERANDO os prejuízos e danos concretos que poderão ser causados nesta municipalidade em razão da descontinuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o sucateamento dos setores emergenciais e estruturais da Administração Pública, o que compromete os serviços essenciais a serem prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e eficiência que devem nortear a Administração Pública em sua função institucional;

CONSIDERANDO o preceito constitucional previsto no artigo 6º, *caput*, da Carta Política Vigente;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, que trata sobre as licitações e contratos com a Administração Pública.”

Com efeito, da simples leitura dessas circunstâncias, percebe-se inexistirem, a princípio, fatos hábeis a caracterizar a situação de emergência decretada pelo Poder Executivo Municipal. Ao revés, os fatos indicados parecem previsíveis sob a perspectiva da nova gestão.

Além disso, não parece privilegiar a economicidade e a eficiência suspender, de uma só vez, todos os contratos firmados pela Municipalidade e respectivos pagamentos para, por meio de dispensa de certame licitatório, contratar novos serviços; o que, a rigor, só se justificaria mediante a apresentação de dados objetivos capazes de evidenciar que a manutenção



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

ainda que temporária, dos contratos já firmados prejudicaria a continuidade dos serviços públicos no âmbito do Município.

Mas não é só. O artigo 26 da Lei n. 8.666/93, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.

Faz-se necessário comprovar, ainda, a satisfação de outras exigências carreadas pela lei, como por exemplo:

- a) Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da lei de licitações;
- b) Elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) Documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, com a fiscal e trabalhista.

Acerca dessas premissas, hábeis a legitimar as contratações diretas decorrentes da situação emergencial, convém trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (Acórdão 628/2005 Segunda Câmara)

“Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.” (Decisão 347/1994 Plenário)

“Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...)” (Acórdão 1467/2003 Plenário)

É válido destacar que, segundo matéria veiculada no jornal “A Crítica”, o próprio Governo do Estado do Amazonas questiona a situação de emergência decretada por vários Municípios do Amazonas, inclusive o de Itacoatiara, durante a fase de transição da Prefeitura. Confira excerto da notícia:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

“Em um primeiro momento o governador não reconhece nenhum Estado de Emergência decretado, que deve ser decretado somente em situações de calamidade ou epidemias. E somente nessas situações”, disse Rebecca, nesta quarta-feira (23), antes de reunião com o governador Omar Aziz (PSD), na Sede do Governo.”

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas, por intermédio da procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na decretação de emergência efetivada pelo Poder Executivo Municipal de Itacoatiara, bem como nas dispensas de licitação dela decorrentes, determinando a realização de inspeção para verificar se:

- a) houve abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;
- b) há comprovação da situação de emergência sustentada pelo Município (art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.666/93);
- c) foram elaboradas minutas dos contratos a serem firmados;
- d) há documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, como a fiscal e a trabalhista;
- e) há precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei n.º 8.666/93), bem como se os mesmos guardam correlação com a situação emergencial decretada;
- f) foram atendidos os requisitos de habilitação (Lei n. 8.666/93: art. 27);
- g) houve prévia pesquisa de preços de mercado;
- h) há justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado (art. 26, parágrafo único, incisos II e II, da Lei n.º 8.666/93);
- i) houve ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Peço, ainda, notificar o Prefeito de Itacoatiara, Sr. Mamoud Amed Filho, para, querendo, apresentar justificativas e documentos, bem como dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2013.

Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas

